



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

251

Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/cesa/opr



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

Recorrente : UMARIZAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 25/32:

“Para a exigência do crédito tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada o Auto de Infração de fl. 01, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, § 1º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Contribuição	911,28 UFIR
Juros de Mora (calculados até 29/11/96)	1.444,36 UFIR
Multa de Ofício	807,81 UFIR
Total do Crédito Tributário	3.163,45 UFIR

O crédito tributário acima decorreu da infração descrita no Relatório DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(S), à fl. 02, como segue:

Valor apurado conforme Livro Diário, referente às receitas de prestação de serviços (receita de fretes), sujeitas ao recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
31/01/91	Cr\$ 3.508.846,40	50
28/02/91	Cr\$ 3.653.846,00	50
31/03/91	Cr\$ 3.866.000,00	50
30/04/91	Cr\$ 5.331.667,20	50
31/05/91	Cr\$ 5.220.174,20	50



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

30/06/91	Cr\$ 7.828.957,96	80
31/07/91	Cr\$ 5.116.100,00	100
31/08/91	Cr\$ 9.556.700,00	100
30/09/91	Cr\$ 10.618.500,00	100
30/10/91	Cr\$ 13.830.400,00	100
30/11/91	Cr\$ 11.730.640,00	100
31/12/91	Cr\$ 10.648.000,00	100
31/01/92	Cr\$ 15.405.000,00	100
28/02/92	Cr\$ 5.109.440,00	100
31/03/92	Cr\$ 5.431.000,00	100

Capitulação legal: Art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (fl. 02).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 16 a 22, através da qual formula as seguintes razões de defesa:

Inicialmente, a contribuinte argumenta que os valores da contribuição relativos aos períodos janeiro a novembro de 1991 não poderiam ter sido lançados, visto que, à época de lavratura do auto de Infração, os referidos valores já haviam sido alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, segundo o qual o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública efetue o lançamento se inicia no primeiro mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Em seguida, alega a contribuinte que a autuante não observou a unicidade processual pois, em se tratando de COFINS, IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL, ocorre uma só exigência fiscal, fracionada por exações pertinentes. Transcreve, à fl. 38, o § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Assim, prossegue a contribuinte, considerando que os supostos ilícitos tiveram um mesmo elemento de convicção, as contribuições deveriam ter sido exigidas através de um único processo, de forma que a multiplicidade de processos, por caracterizar erro tipificado como vício de forma, torna sem efeito a autuação ora questionada.

Com relação ao lançamento, argumenta a contribuinte que em nenhum momento se constatou extrapolação do valor limite mensal em UFIR



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 107/94, com alterações dadas pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 13/95, que rege a entrega da DCTF, bem como sua dispensa de apresentação (às fl. 18/19, a contribuinte transcreve os itens 1 e 2 e subitem 2,1 do citado Ato Declaratório). Assim, continua a impugnante, a entrega da DCTF deixa de ser obrigação acessória para as empresas que não atingirem o valor mensal a declarar relativos à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições aos cofres da Fazenda Nacional (considerando-se entregues as referidas declarações) e, dessa forma, não cabe o lançamento de ofício, mas sim a cobrança dos valores devidos com a exigência de acréscimos decorrentes da mora.

Em seguida, a contribuinte contesta a aplicação da SELIC – Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, para o cálculo dos juros de mora devidos, quando não pagos os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal, segundo estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95. Após transcrever, à fl. 19, o art. 84, I da Lei nº 8.981/95, a contribuinte afirma que a taxa SELIC, calculada diariamente pelo Banco Central a partir das negociações dos títulos públicos e das variações dos seus valores de mercado, revestem-se de característica de juro remuneratório e não moratório e, dessa forma, sua aplicação como encargo tributário da União malfeire o disposto no § 1º do art. 192 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a taxa SELIC é encargo semelhante à TR ou TRD (Taxa Referencial Diária), utilizada como juro moratório e posteriormente expurgada do ordenamento jurídico nacional por decisões reiteradas do Poder Judiciário e que o procedimento do órgão fazendário no auto de infração, maqueando (sic) a aplicação da SELIC à aplicação singela de 1% ao mês ou fração, caracteriza cerceamento de direito de defesa, eis que dificulta o real conhecimento da sistemática de cálculo do encargo moratório por parte do sujeito passivo.

Insurge-se a defesa contra a aplicação da TR (Taxa Referencial), com embasamento nos arts. 38, § 1º da Medida Provisória nº 785/94, art. 3º, parágrafo único e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c art. 30 da Lei nº 8.218/91. Segundo a contribuinte, as Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º) foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD malfeire o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Para embasar seus argumentos, a contribuinte cita, transcrevendo às fls. 20 a 22, decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes. Conclui a defesa pela improcedência da aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13433.000276/96-10
 Acórdão : 202-13.042
 Recurso : 111.606

TR, tanto em termos de juros moratórios acima de 1% ao mês ou fração, quanto como índice de correção monetária.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja declarada a improcedência do lançamento em litígio.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observe-se a questão decadencial abordada pela contribuinte, ao se referir à ocorrência do prazo previsto no art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (CTN), com relação aos fatos geradores janeiro a novembro de 1991.

O supra citado dispositivo legal estabelece (*verbis*):

Art. 150.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Como se verifica, o prazo acima mencionado pode ser alterado por lei ordinária (ou ato a ela equiparado).

Os valores da contribuição lançados relativamente aos períodos de apuração janeiro a junho de 1991 não estão alcançados pela decadência, eis que, de acordo com o artigo 3º, inciso I do Decreto-lei nº 2.049 de 01/08/93, o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados da data fixada para o recolhimento. Quanto aos valores referentes aos períodos de apuração julho de 1991 a março de 1992, não há que se falar em decadência pois, consoante art. 45, 1 da Lei nº 8.212 de 24/07/91 (publicada no DOU de 25/07/91), o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A seguir, cabe esclarecer a questão relativa a inobservância da unicidade processual, como pretende a contribuinte.



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

A título de exemplo, cite-se o caso de autuação contra determinada empresa por omissão de receita. O Auditor lavra autos de infração para exigência de Imposto de Renda (matriz) e de outros tributos e contribuições (reflexos) a partir de uma única ocorrência verificada (omissão de receita). Dessa forma, os autos de infração integram um único processo, visto que a comprovação dos ilícitos dependeu dos mesmos elementos de convicção.

O mesmo não ocorre relativamente ao lançamento ora impugnado. A autuante lavrou o Auto de fl. 01 por ter constatado que a contribuinte não recolheu os valores devidos da contribuição para o FINSOCIAL. Entretanto, para lavrar os Autos de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS, ela teve que realizar novas verificações para concluir pela falta de recolhimento destes tributos, pois o fato de a contribuinte não ter pago os valores relativos a FINSOCIAL não implica, necessariamente, a falta de pagamento de valores dos demais impostos e contribuições. Dessa forma, os autos de infração para a exigência do IRPJ e das referidas contribuições foram corretamente formalizados em processos distintos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade formulada pela contribuinte, passando a analisar as razões de mérito apresentadas pela defesa.

Com respeito à alegação de que o lançamento de ofício é improcedente por estar a empresa dispensada da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativamente aos meses aos quais se reporta a fiscalização, observe-se que a dispensa da entrega da declaração não justifica a falta de recolhimento dos valores devidos da contribuição. A aplicação da multa de ofício foi feita em cumprimento aos dispositivos legais abaixo, devidamente citados no enquadramento legal à fl. 08, a saber:

- a) art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.683/88 - multa de 50% sobre os valores não recolhidos, com referência aos meses de janeiro a maio de 1991;
- b) art. 4º, I da Medida Provisória nº 297/91, combinado com art. 37 da Lei nº 8.218/91 - multa de 80% sobre o valor não recolhido relativamente ao mês de junho de 1991;



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

c) art. 4º, I da Medida Provisória nº 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91 - multa de 100% sobre os valores não recolhidos relativamente aos meses de julho de 1991 e seguintes.

Como se verifica, o procedimento cometido pela autuante (lançamento de ofício) foi aquele previsto em lei, sendo pois, mantido nesta Decisão.

Entretanto, deve ser levada em consideração a alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96 que, em seu artigo 44, I, estabeleceu o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para a multa de lançamento de ofício aplicável em situações semelhantes às do presente processo. Tendo em vista que ainda não ocorreu o julgamento definitivo, o novo dispositivo será aplicado retroativamente sempre que beneficiar a contribuinte, nos termos do artigo 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

No que concerne à aplicação da SELIC a título de juros de mora, é de se observar que a autuante, ao calcular juros de 1% ao mês calendário ou fração a partir de janeiro de 1995, para fatos geradores até 31/12/94, limitou-se a cumprir o que estabelece o parágrafo 5º do art. 84 da Lei nº 8.981/95, a seguir transcrito:

Art.84

§ Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

O art. 5º da Lei nº 8.981/95 se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/94.

Considerando que o dispositivo supra transcrito (art. 84, § 5º da Lei nº 8.981/95) se encontra citado no enquadramento legal dos juros de mora (fl. 08), não prospera a alegação da contribuinte quanto a cerceamento do direito de defesa.

Ainda com relação à SELIC, a contribuinte afirma que a taxa é calculada diariamente pelo Banco Central, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, revestindo-se de



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

característica de juro remuneratório (e não moratório) de forma que sua aplicação malhere o disposto no § 1º do art. 192 da Constituição Federal. A propósito, cabe esclarecer que a Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade das leis. Como entidade do Poder Executivo, cabe à SRF, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto. A competência para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal é privativa do Poder Judiciário.

Acrescente-se que a Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, conforme disposição contida no art. 102, I, "a". Dispõe, ainda, a Constituição Federal em seu art. 52, X que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo STF nem resolução do Senado Federal suspendendo a execução do dispositivo legal acima e considerando que a contribuinte não prova ser parte integrante de ação judicial através da qual tenha sido julgada a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo, não prospera a alegação em questão.

Quanto à aplicação de juros com base na TRD, a contribuinte, transcrevendo decisões do Poder Judiciário do Conselho de Contribuintes, apresenta os seguintes questionamentos:

- a) as Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (arts. 3º, parágrafo único e 9º), que estabelecem a cobrança de juros de mora com base na TRD foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que inconstitucional, analogamente, é a aplicação da TR entre julho e dezembro de 1994, consoante art. 38, § 1º da Medida Provisória nº 785/94.
- b) os juros de mora equivalentes à TRD malferem o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) que, como lei complementar, encontra-se em nível hierárquico superior aos dispositivos legais acima elencados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000276/96-10
 Acórdão : 202-13.042
 Recurso : 111.606

Quanto ao primeiro questionamento, cabe ressaltar o que já foi anteriormente reportado, isto é, a Secretaria da Receita Federal não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade das leis, limitando-se a aplicar as disposições legais ao caso concreto.

No caso do segundo questionamento, convém transcrever o que estabelece o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66 (CTN):

art. 161.....

§ 1º Se a lei não dispor de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifei).

Como se observa, o dispositivo acima autoriza a aplicação de juros de mora a taxas diferentes de 1% (um por cento) ao mês, não havendo, pois, que se falar em infringência das leis citadas (que estabeleceram juros de mora com base na TR e TRD) a norma legal hierarquicamente superior.

No entanto, assiste parcialmente a razão à contribuinte quanto à aplicação da TRD: determina o art. 1º da IN/SRF nº 32/97, de 09/04/97, que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da MP nº 298/91. Assim, hão de ser revistos os juros de mora calculados com base na TRD incidentes sobre os valores do FINSOCIAL apurados com relação aos meses de janeiro a junho de 1991 (vencimentos: 15/02/91 a 15/07/91).

Finalmente, quanto à alegação de que a TRD estaria sendo utilizada para fins de atualização monetária dos valores da contribuição, a mesma não prospera, eis que, como pode ser observado em análise ao Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social (fls. 10 a 12), os valores de FINSOCIAL fixados em Cruzeiros se mantiveram sem qualquer atualização entre 01/02/91 e 02/01/92, ocasião em que passaram a ser expressos em quantidade de UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91.

CONCLUSÃO

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente Lançamento
 para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

I) DECLARAR devidos pela contribuinte os valores da contribuição para o FINSOCIAL apurados de acordo com Demonstrativo de fls. 10 a 12, totalizando o valor originário de 911,28 UFIR, juntamente com os juros de mora previstos na legislação vigente (observado o disposto no art. 1º da IN/SRF/nº 32/97).

II) IMPOR, sobre os valores da contribuição declarados no item anterior, multa de ofício nos seguintes percentuais:

a) 50% (cinquenta por cento) sobre os valores da contribuição relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a maio de 1991, inclusive, consoante art. 86 da Lei nº 7.450/85, combinado com art. 2º da Lei nº 7.683/88);

b) 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores da contribuição relativos aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre os meses de junho de 1991 e março de 1992, inclusive, nos termos do art. 4º, I da MP 297/91 e do art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, ambos combinados com o art.44, I da Lei nº 9.430/96.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À DRF em Mossoró - RN, para DAR ciência desta Decisão à interessada, INTIMANDO-A ao recolhimento das quantias acima, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência, sob pena de cobrança executiva e aplicação das sanções legais cabíveis, RESSALVANDO-LHE o direito de, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.”

A Autoridade Singular julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: FINSOCIAL

Período: janeiro de 1991 a março de 1992

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à contribuição para o FINSOCIAL extingue-se após 10 (dez) anos, contados:
a) da data de vencimento da obrigação (fatos geradores até junho de 1991),



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

b) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (fatos geradores a partir de julho de 1991).

UNICIDADE PROCESSUAL

A formalização de autos de infração em um único processo ocorre quando a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto implica a exigência de outros impostos e contribuições e a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de convicção. Não estando presentes os pressupostos acima, os autos de infração são formalizados em processos distintos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento dos valores devidos de imposto ou contribuição enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA - PERCENTUAL

O Código Tributário Nacional prevê a hipótese de estabelecimento, por lei ordinária, de taxa de juros de mora superior a um por cento ao mês.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Sobre impostos e contribuições não pagos nos respectivos prazos de vencimento, não incide a Taxa Referencial Diária - TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

Cientificado desta decisão em 28.09.98 (AR, fls. 35), a Recorrente, em 29.10.98, interpôs o Recurso de fls. 36/42, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.1095-7 (fls. 67/77). Nesse recurso, em suma, a Recorrente reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 46, consta Termo de Perempção lavrado pela autoridade local em

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 13433.000276/96-10
Acórdão : 202-13.042
Recurso : 111.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 28.09.98 (AR, fls. 35), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 29.10.98, uma quinta-feira, conforme carimbo da DRF – Mossoró - RN aposto no recurso às fls. 36.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 31 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instancia: *"... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

1 - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

..... "

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO